

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
BACHARELADO INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS HUMANAS

Lucas Souza Pinha

**A POLÍTICA PRISIONAL DE HIPERENCARCERAMENTO SELETIVO RESULTANTE DA
EXCLUSÃO SOCIAL.**

Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel (Trabalho de Conclusão de Curso).
Orientador: Prof. Dr. Raul Magalhães

Juiz de Fora

2016

DECLARAÇÃO DE AUTORIA PRÓPRIA E AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, **LUCAS SOUZA PINHA**, portador do documento de identidade nº MG 15.456-713 e CPF nº 016.400.426.28, acadêmico do Curso de Graduação Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, regularmente matriculado sob o número 201373077A, declaro que sou autor do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A POLÍTICA PRISIONAL DE HIPERENCARCERAMENTO SELETIVO RESULTANTE DA EXCLUSÃO SOCIAL**, desenvolvido durante o período de 06/05/2016 a 25/07/2016 sob a orientação de **RAUL MAGALHÃES**, ora entregue à UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF) como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel, e que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daquelas cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, firmo a presente declaração, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais.

Desta forma, na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Juiz de Fora a publicar, durante tempo indeterminado, o texto integral da obra acima citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas e ou da produção científica brasileira, a partir desta data.

Por ser verdade, firmo a presente.

Juiz de Fora, ____ de _____ de _____.

LUCAS SOUZA PINHA

A POLÍTICA PRISIONAL DE HIPERENCARCERAMENTO SELETIVO RESULTANTE DA EXCLUSÃO SOCIAL

POLITICAL PRISON OF SUPER IMPRISONMENT SELECTIVE RESULTING FROM SOCIAL EXCLUSION

Lucas Souza Pinha¹

RESUMO

O trabalho apresenta a institucionalização da exclusão social no Brasil, com a organização estatal concatenada pelas classes sociais que centralizam as relações de poder. No âmbito penal, a exclusão terá como consequência um hiperencarceramento seletivo, o sistema carcerário composto basicamente de detentos com o mesmo perfil, que se enquadram no estereótipo criminoso, este definido por imposição ideológica dos grupos dominantes. O aprisionamento é posto como a solução para o combate à criminalidade, todavia sem a devida estrutura do sistema prisional, aliado à seletividades das prisões, contribui apenas para exacerbar as desigualdades sociais de um ciclo vicioso, mantendo a sociedade estratificada.

PALAVRAS-CHAVE: Seletividade do sistema penal; exclusão social

ABSTRACT

The paper presents the institutionalization of social exclusion in Brazil, with the state concatenated organization by social classes that centralize power relations. In criminal matters, the exclusion will result in a selective super imprisonment, the prison system composed primarily of detainees with the same profile, which fall under the criminal stereotype, this defined by ideological imposition of the dominant groups. Imprisonment is posited as the solution to the fight against crime, but without the proper structure of the prison system, coupled with selectivities of prisons, contributes only to exacerbate social inequalities in a vicious cycle, maintaining the stratified society.

KEYWORDS: Selectivity of the penal system; social exclusion

¹ Graduando em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. E-mail: lucas_pinha@hotmail.com. Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Orientador: Prof. Dr. Raul Magalhães

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar a seletividade do sistema carcerário brasileiro, fruto da estrutura de poder que se organiza no país, bem como da relação entre classes centralizadas e marginalizadas. A exclusão social constatada em todas as esferas da sociedade culminam em uma estratificação social preordenada.

O direito penal é posto como a solução dos anseios da opinião pública por “justiça”, contudo o que se verifica é a perpetuação dos contrastes sociais, na medida em que apenas submetem-se ao sistema penal determinados crimes e indivíduos, enquadrados nos estereótipos sociais definidos como delinquentes.

O caráter estigmatizante dos presídios impede a reinserção (muitos sequer foram inseridos) do sujeito à sociedade. Assim, a criminalidade é atribuída a apenas uma parcela invisível da sociedade, resultado de imposição ideológica dos grupos mais próximos ao centro de decisões da sociedade. Em que pese não ser o único, o sistema penal punitivo é o meio de controle social mais explícito atualmente.

O estudo realizado disporá a apresentar a estrutura de poder do Brasil, suas falhas institucionais, a exclusão social, o sistema penal como solução falaciosa de combate ao crime, o sistema carcerário e o perfil padronizado dos que lá se encontram.

2. ESTRUTURA DE PODER

Toda sociedade apresenta uma estrutura de poder, em que um grupo será capaz de impor seus anseios sobre o outro, mesmo que contra gosto. A proximidade do centro de decisões determinará os dominantes e dominados, Nesse sentido, “Há sociedades com centralização e marginalização extremas, e outras em que o fenômeno se apresenta mais atenuado, mas em toda sociedade há centralização e marginalização do poder.” (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2013, p. 62)

A forma de exercício do poder e as funções institucionais de uma sociedade se instrumentalizam pela ideologia do grupo mais próximo ao centro de decisões. Ressalta-se que, aqui, o conceito de ideologia será o determinado por Abbagnano, como “toda crença adotada para o controle dos comportamentos coletivos, entendendo por crença uma noção que vincula a conduta e que pode ou não ter validade objetiva” (ABBAGNANO, 2007, p. 531). As ideologias do grupo de poder determinarão os ditames do controle social e serão preservadas por aqueles as utilizam. Portanto, terão viés de defender os interesses das classes dominantes.

O mencionado controle social em prol de ideologias se manifesta das formas mais sutis até as mais explícitas, passando por estruturação familiar, religião, meios de comunicação, escola, até chegar aos presídios. O sistema prisional é a forma mais explícita de controle social. No entanto, para melhor compreendê-lo, é necessária a análise da organização estatal, que no Brasil se dá de forma a institucionalizar a exclusão social.

O Brasil muito se influenciou dos pensadores iluministas, tal como ocorre com a Teoria dos Três Poderes de Montesquieu, em que a organização do Estado divide-se em Executivo, Legislativo e Judiciário. Contudo, a exclusão social se manifesta nessas três esferas, de tal forma que o sistema prisional é apenas o resultado do emparelhamento entre os poderes.

No âmbito do Legislativo, há uma intensa pressão da opinião pública para criação de leis mais severas, com a falsa sensação de pacificação social. As pressões por vezes surtem efeitos, com legislações preconceituosas, destinadas especialmente à punição de determinadas parcelas da sociedade e à resposta das pressões midiáticas. É o que ocorre na lei de drogas, que para determinar se o agente é usuário ou traficante deverá observar “o local” e “as circunstâncias sociais e pessoais”. Constata-se uma predisposição a colocar o pobre como traficante e o rico como usuário:

“§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a

ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.”

Em posição diametralmente oposta, o Legislador por vezes protege as classes próximas ao centro do poder, mantendo assim, a sociedade estratificada e preordenada a prender apenas o sujeito que lhe interessar. Assim prevê o artigo 295 do Código de Processo Penal, determinando a prisão especial a certas pessoas, que não poderão ser recolhidos aos presídios comuns:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

- I - os ministros de Estado;
- II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;
- III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";
- V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- VI - os magistrados;
- VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;
- VIII - os ministros de confissão religiosa;
- IX - os ministros do Tribunal de Contas;
- X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;
- XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. “

Demonstrada a segregação concatenada pelo Legislativo, faz-se mister analisar o poder Executivo, responsável, dentre outras funções, à administração dos interesses públicos.

No que tange aos serviços públicos, constata-se completa ineficácia do Executivo, com péssimas condições de atender plenamente as diversas esferas da sociedade. A educação é o ponto mais sintomático desse sistema estratificado, derrubando a premissa positivista de que quanto maior o saber, maior seria o poder. Hodiernamente, como bem salienta Zaffaroni, “é o poder que condiciona o saber”, o que mantém o ciclo hegemônico do grupo de poder.

A atuação policial também merece considerável atenção, na medida em que sua atuação discricionária possibilita a seletividade dos casos que devem ou não ser investigados. O fato é que a polícia judiciária brasileira possui um discurso moralizante, visando a apreensão do sujeito que se encaixa no estereótipo criminoso, potencializando a estigmatização dos marginalizados, “no Brasil, a polícia, como a prisão, tem papel de intimidação absoluta, através do terror, daqueles segmentos sociais que ameaçam os privilégios das elites (DORNELLES, 1997, p. 103-120)

A escola e a polícia são as duas principais instituições públicas que chegam até as favelas. A primeira de forma precária, enquanto que a segunda de modo ostensivo e intimidador.

Passando a diante, na análise do Poder Judiciário, observa-se que este possui um discurso externo burocratizado, respalda-se na legalidade, com cumprimento estrito da lei. O momento atual do Brasil proporcionou ao Judiciário o protagonismo entre os três poderes, principalmente em função da inoperância e lentidão do Legislativo e Executivo. O ativismo judicial se contrapõe ao sistema de freio e contrapesos de Montesquieu, que preconiza a harmonia e independência entre os três poderes, que se fiscalizariam. Ao contrário, o que se tem atualmente é uma usurpação de funções por parte do Judiciário.

Nesse contexto, o Judiciário tem autonomia para dar a sua interpretação a lei. Absolve quem lhe é conveniente e condena aqueles que o sistema determinou que deveriam ser condenados. Os membros do Judiciário, via de regra, não se voltam contra o sistema, apenas reproduzem os discursos preparados para eles, e assim, mantém seu poder, em uma espécie de burocratização do Judiciário.

É nessa conjuntura que ocorrem sentenças tão antagônicas:

“Juvenal Gomes do Nascimento, 18 anos, morador da cidade de Pedra, a 275 quilômetros do Recife. Condenado a cinco anos de prisão em regime semi-aberto, no Presídio de Canhotinho, no Agreste. Réu primário e confesso. O crime: ter roubado um galo e uma galinha de uma granja no município onde vive.”

Em interpretação oposta entende-se plausível condenação de apenas 2 anos para empresários que subornaram funcionários do Ministério da Saúde para conseguirem um contrato no valor de setenta e cinco milhões de reais. Salienta-se ainda que os 2 anos de prisão foram convertidos em multas e outras penas alternativas à prisão.

“O empresário Osvaldo Gonçalves de Oliveira, dono da Encomendas e Transportes Pontual, foi flagrado pela Polícia Federal tentando subornar a chefe da equipe de pregoeiros do Ministério da Saúde, Marilusa Cunha da Silveira, para ganhar um contrato que, ao final de cinco anos, poderia render R\$ 75 milhões. O caso, batizado de Operação Carga Bruta, ocorreu em 2008, e, em dezembro passado, num prazo recorde para os padrões da Justiça brasileira, a juíza Pollyanna Kelly, da 12 Vara Federal, condenou Oliveira e Nilson Veira Lima, cúmplice do empresário na negociata. O caso poderia se tornar um emblema de investigação séria, de denúncia consistente e, claro, da quebra do tabu da impunidade se não fosse um pequeno detalhe: Oliveira e Lima foram condenados a dois anos de prisão e, como se não bastasse, tiveram a pena de privação de liberdade convertida em pena de restrição de direito. Oliveira foi condenado a pagar uma multa de R\$ 1.660 e cesta básica mensal no valor de R\$ 500, por um ano, a uma instituição de caridade. Lima foi multado em R\$ 7,6 mil e pagamento de cesta básica.”

Na análise do Poder Judiciário, com enfoque principal no âmbito penal, conclui-se que o processo criminalizador no Brasil é uma forma latente (há muitas outras implícitas) de controle social a partir do momento em que a estigmatização delituosa é atribuída apenas a um padrão de indivíduos e decorre de relações de centralização-marginalização do poder. É nesse aspecto que conclui Baratta (2002, p 113):

“A criminalidade, segundo a sua definição legal, não é o comportamento de uma minoria, mas da maioria dos cidadãos e que, além disso, segundo sua definição sociológica, é um status atribuído a determinados indivíduos por parte daqueles que detem o poder de criar e de aplicar a lei penal, mediante mecanismos seletivos, sobre cuja estrutura e funcionamento a estratificação e o antagonismo dos grupos sociais tem uma influência fundamental “.

Para Rogerio Greco, o Direito Penal tem cheiro, cor e raça. A vulnerabilidade à criminalização está relacionada ao enquadramento de características pessoais aos estereótipos criminais. Para o autor “as agências acabam selecionando aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos delinquentes”

3. SISTEMA PENAL

Os problemas estruturais do Brasil se revelam em todos os âmbitos de organização, contudo é conferido apenas ao Direito Penal a responsabilidade pela solução de todas as adversidades, bem como de combater a criminalidade, esta fruto da exclusão social já demonstrada.

Em que pese uma aparente metáfora, o direito penal, a priori, deveria ser compreendido como mecanismo instituidor de liberdade. Partindo-se de concepção filosófica iluminista, ele é fruto de um contrato social, no qual há abstenção de uma pequena parcela da liberdade dos indivíduos com a finalidade de criar uma ordem comum, lhes garantindo a própria liberdade.

A opinião pública prejudica o funcionamento do Direito Penal ao passo que condiciona o combate a violência à prisão em massa. Efetivamente, nas condições que se encontram os presídios brasileiros, as prisões apenas proporcionam impactos negativos no combate ao crime. Não será com tratamento desumano que conseguirá combater a criminalidade. A solução está na inclusão social, e não na segregação. Mais alarmante é observar que os operadores do direito são influenciados por essa opinião pública de hiperencarceramento.

Nesse sentido, o Ministro Luis Roberto Barroso já elucidou a respeito da importância de se afastar da opinião pública em determinados momentos, a fim de preservar os direitos assegurados na legislação pátria:

"Não estou almejando ser manchete favorável. Sou um juiz constitucional, me pauto pelo que acho certo ou correto. O que vai sair no jornal no dia seguinte, não me preocupa. "Eu cumprio o meu dever. Se a decisão for contra a opinião pública é porque este é o papel de uma Corte constitucional [...] Mas nós não julgamos para a multidão. Nós julgamos pessoas. Eu não estou aqui subordinado à multidão, estou subordinado à Constituição".

A consideração do Ministro foi necessária diante do posicionamento do também Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, que assim entendeu :

"Não é pressão, o que há é manifestação, a manifestação da sociedade, também o que é veiculado pela mídia. E logicamente nós não vivemos encastelados. É natural e ele próprio (Celso de Mello) reconheceu que um integrante do Supremo tem que estar sensível ao que é estampado nos veículos de comunicação ou o que é pretendido pela sociedade.

No posicionamento, Marco Aurélio expõe que manifestação "também o que é veiculado na mídia", alegando que um Ministro "deve estar sensível ao que é estampado nos veículos de comunicação". Ora, se um Ministro da Suprema Corte do Brasil é influenciado pelos veículos de comunicação, o que dirá dos outros operadores do direito? Ressalta-se que os veículos de comunicação reproduzem os anseios das classes que os controlam.

Além de grandes pressões populares, o direito penal também apresenta problemas estruturais. Os presídios não são suficientes para comportar a prisão de todos os infratores, há um número considerável de déficit de vaga no sistema carcerário. Por questões ideológicas seleciona-se quais crimes devem ser punidos, geralmente os que são cometidos, em sua maior parte, por classes marginalizadas. Assim, cria-se o criminoso padrão, que se amolda às características preconstituídas do perfil ou meio ambiente em que vive.

Consagra-se a teoria do etiquetamento, segundo a qual o crime é construído a partir de uma etiqueta atribuída a determinados sujeitos, através do processo de interação social. "Tudo isto demonstra que, ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social". (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2013, p.73)

A saber, no Brasil não se investiga e pune determinados crimes por serem socialmente aceitos, insuficientes para estigmatizar como criminoso quem o pratica, tais como dirigir embriagado (artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro), subornar agentes públicos (artigo 333 do Código Penal), comprar objetos falsificados (artigo 180 do Código Penal, xingar no trânsito (artigo 140 do Código Penal), difamar terceiros (artigo 139 do Código Penal), dentre outros. Na outra face, "pesquisa mostra que apenas nove crimes são responsáveis por 94% dos aprisionamentos, entre eles o tráfico de drogas, com 125 mil presos, e os crimes patrimoniais – furto, roubo e estelionato - com 240 mil". Estes crimes obedecem ao estereótipo propagado como perigoso e merecedores de punição, mantendo assim a hegemonia de classe.

As dominações decorrentes das relações de poder determinam que as classes sociais menos favorecidas podem ter as mesmas probabilidades de delinquir que as mais favorecidas, no entanto aquelas terão mais chances

de serem estigmatizadas como criminosas. Assim expõe o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso:

“As deficiências apontadas acima fazem com que o sistema penal brasileiro seja extremamente seletivo em relação à sua clientela preferencial. É por essa razão que, como já afirmei, no Brasil de hoje, é mais fácil prender um jovem de 18 anos que porta 100 gramas de maconha do que um agente político ou empresário que comete uma fraude milionária. As estatísticas comprovam que tais afirmações são algo mais do que uma simples pré-compreensão”.

Não obstante à precisa constatação do Iminente Ministro acerca da seletividade do sistema penal brasileiro, as estatísticas não podem, por si só, gerar um quadro correto a respeito da criminalidade e o perfil dos detentos, já que as infrações efetivamente perseguidas e punidas são aquelas inerentes as classes sociais desprovidas de oportunidades, ao passo que os delitos praticados por classes superiores, via de regra, não são punidos, e quando são, não possuem a capacidade de estigmatizar o indivíduo.

Porém, o que se deve considerar é que os maiores problemas da Justiça penal do Brasil se devem ao fato de que os conflitos de classe, historicamente construídos na sociedade, se estenderam ao Estado e à aplicação do Direito Penal, o que faz com que o sistema criminal reproduza as desigualdades sociais (Ibid., p.330).

Com efeito, a aplicação seletiva de prisões mantém, e até mesmo potencializa, a sociedade verticalizada. É responsável ao mesmo tempo pela manutenção hegemônica dos grupos de poder e por impedir a ascensão social dos estratos sociais inferiores.

CONCLUSÃO

Tudo quanto foi exposto resulta em um sistema carcerário que reúne as vítimas da desigualdade e consequente exclusão social. Para o sociólogo Jessé de Souza, os indivíduos que integram as prisões estão englobados na “ralé brasileira”, esta classificada como um amontoado de pessoas, marcadas pelo abandono e invisibilidade perante a sociedade. Ele conclui que sequer podem ser consideradas como uma classe, na medida em que o que os une é a invisibilidade (SOUZA, 2009). O sistema prisional pode ser considerado como uma consequência de marcantes das diferenças de classe

A marginalização desse grupo de indivíduos é visto como legítima por nossa sociedade, que em prol do discurso alienante de combate a violência, deseja um número cada vez maior de prisões, o que em verdade apenas dá continuidade à estratificação social.

A política pública prisional brasileira adota o hiperencarceramento seletivo como discurso falacioso de combate ao crime, que sem a devida infraestrutura, acaba por institucionalizar, nos presídios, violações sistêmicas de direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal brasileira.

Dados recentes do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) colocam o Brasil como possuidor da terceira maior população carcerária do mundo, todavia não há diminuição da criminalidade. O que se constata é um verdadeiro rodizio nas prisões, com detentos basicamente com o mesmo perfil, que não conseguem se reinserir (muitos sequer foram inseridos) na sociedade depois de adentrarem nesse sistema nefasto e estigmatizante. O combate ao crime eficaz não está atrelado a índices elevados de prisão, apesar da opinião pública assim o colocar.

O sistema penal brasileiro tem caráter seletivo. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) quase 60% dos presos são negros ou pardos e o nível de escolaridade de aproximadamente 70% dos detentos não passa do ensino fundamental. Apenas 0,4% dos presos completou o ensino superior. Assim sendo, o sistema penitenciário é o resultado de falhas institucionais, mas que em virtude da invisibilidade das pessoas que lá se encontram, não é posto como prioridade.

No discurso, a prisão possui função ressocializadora, prometendo que após o cumprimento da sentença o agente estaria apto a voltar a conviver em sociedade. No entanto, com uma breve análise dos dados prisionais divulgados em 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conclui-se que esse objetivo não será alcançado “existem 563.526 presos, em prisões que só possuem capacidade para 357.219. O déficit de vagas chega, portanto, a 206.307.”

Com um déficit de 206.307 vagas, o que se constata é uma superpopulação carcerária, que não é acompanhada pela estrutura necessária. Os presídios não tem condições de dar tratamento digno aos detentos, contribuindo para um efeito antagônico do pretendido, ou seja, o aumento da violência no Brasil. A ressocialização almejada (pelo menos no discurso externo) jamais será alcançada com tratamentos desumanos e degradantes, que apenas servirão para exacerbar as desigualdades em um círculo vicioso, que em verdade é construído de forma deliberada.

Em 2015 o Supremo Tribunal Federal deu provimento a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (*PSOL*) e **idealizada pela** Clínica de Direitos Fundamentais da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), na qual reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” dos presídios brasileiros, com o sistema carcerário responsável por violações massivas de direitos humanos.

Nessa ADPF 347 constatou-se que a superlotação e as diversas falhas estruturais colocam os presídios brasileiros como instituições públicas responsáveis por legalizar a tortura e outros tratamentos desumanos. A ideia que se passa é que o direito a dignidade não é inerente ao ser humano, mas vinculado a um padrão de condutas, que quando é descumprido submeterá o indivíduo a perda de sua dignidade no sistema carcerário.

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do sistema carcerário, há uma clara mensagem de que a política pública prisional do hiperencarceramento adotada até o momento falhou. Foi ela a responsável por aumentar a criminalidade e as desigualdades sociais. O momento atual do Brasil clama por políticas públicas que respeitem os Direitos Humanos, contribuindo para a inclusão social e consequente diminuição dos problemas sociais.

“É mais fácil excluir do que buscar conviver, é mais conveniente esquecer, do que ressocializar”
(FOUCAULT).

REFERÊNCIAS

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. **Voto RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.252 MATO GROSSO DO SUL**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE580252LRB.pdf>>

FOUCAULT, Michel. **A História da Loucura na Idade Clássica**. 1997. São Paulo, Perspectiva.

SOUZA, Jessé. **A Ralé Brasileira. Quem é e Como Vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. Ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. Ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2003

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. Niterói: Impetus, 2005.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal Libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

DORNELLES, João Ricardo Wanderley. **Violência urbana, direitos da cidadania e políticas públicas de segurança no contexto de consolidação das instituições democráticas e das reformas econômicas neoliberais**. In: discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 2, n. 4

<<http://fenaprf.org.br/empresario-e-condenado-a-pagar-multas-e-cesta-basicas-por-propina>>

<<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/09/12/durante-voto-de-marco-aurelio-barroso-diz-que-nao-se-deve-votar-pela-multidao.htm>>

<<http://www.brasil247.com/pt/247/midiatech/116061/Marco-Aur%C3%A9lio-n%C3%A3o-viu-brutal-press%C3%A3o-da-m%C3%ADdia-sobre-Mello.htm>>

<<http://antigo.brasildefato.com.br/node/11078>>